



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10314.000798/2009-56</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3002-000.481 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	31 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Outros**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Ramon Silva Cunha (substituto[a] integral), Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 08-28.236, proferido pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) (14ª Turma da DRJ/RJO) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação e não reconheceu o direito creditório.

Para fins de economia processual, adoto integralmente o relatório da 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) (14ª Turma da DRJ/RJO), o qual descreve com completude e clareza os fatos pertinentes, conforme segue:

## Relatório

1. O presente processo é pertinente ao Auto de Infração de fls. 09 a 17, referente à multa regulamentar (não passível de redução) – Código de Receita DARF 2185, nº valor de R\$ 5.000,00, pelo descumprimento de obrigação acessória de prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar.

1.1. As folhas citadas neste Relatório referem-se à numeração do processo digital.

2. A emissão do Auto de Infração foi assim justificada pela Auditoria, na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

DOS FATOS Em 22/07/2008, a empresa FOOTHILLS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. promoveu o registro da Declaração de Importação nº 08/1171188-3, referente ao Conhecimento Eletrônico – CE MERCANTE nº 150805051158221 e BL nº PYA001821.

As informações referentes as seguintes NCM não foram lançadas nos Sistemas: NCM 3904 - Adição 001 O extrato da referida declaração apresentou o seguinte alerta no campo "Alertas/Erros" sobre a existência de NCM não contida nas informações do CE-Mercante: " Adição 000 - Tipo NI - "Carga encontrada com pelo menos uma das NCM não contidas nas NCM informadas no CE-Mercante".

Sendo assim, a ora autuada foi intimada, através da Intimação no 096/2009, de que tomou ciência em 20/03/2009, a recolher a multa capitulada no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei nº 37/66, com nova redação dada pelo art. 77 da Lei nº 0.833/03, em face da falta de informação no Siscomex Carga x Mercante.

Em resposta, apresentou petição questionando a validade da intimação recebida, esclarecida a razão pela qual deve recolher a multa, dentre outros.

Sucintamente estes são os fatos.

DO DIREITO Em 27/12/2007, foi publicada a IN SRF nº 800 que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados, através do Sistema Integrado de Comercio Exterior - Siscomex Carga.

O parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal estabelece que o sistema será suprido de informações a serem prestadas pelos transportadores, agentes marítimos, agentes de carga e demais intervenientes, nos seguintes moldes:

" Parágrafo único. As informações necessárias aos controles referidos no caput serão prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) pelos intervenientes, conforme estabelecido nesta Instrução Normativa, mediante o uso de certificação digital:

- No Sistema de Controle da Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (Mercante), gerenciado pelo Departamento de Fundo da

Marinha Mercante (DEFMM), pelos transportadores, agentes marítimos e agentes de carga; e - Diretamente no Siscomex Carga, pelos demais intervenientes".

Acrescenta, ainda, o art. 6º, que o transportador deverá prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre o veículo e as cargas nacionais, estrangeiras ou de passagem nele transportadas:

"Art. 6º O transportador deverá prestar à RFB informações sobre o veículo e as cargas nacional, estrangeira e de passagem nele transportadas, para cada escala da embarcação em porto alfandegado".

Nesse passo, a Agência de Navegação é a pessoa responsável pela obrigação, nos termos do art. 3º e seguintes da IN SRF nº 800/07, qual seja, "CSAV Group Agencies Brazil agenciamento de Transportes Ltda.", conforme extrato do CE-Mercante supracitado.

Por sua vez, tais informações trazem dados básicos e itens de carga, conforme Anexos III e IV da IN SRF 800/07, gerando o documento Conhecimento Eletrônico CE-Mercante. Dentre as características do item de carga consta obrigatoriamente a relação de códigos NCM válidos.

O não cumprimento parcial da exigência acarreta na aplicação da multa capitulada no art. 107, inc. IV, alínea "e" do Decreto-lei no 37/66, com nova redação dada pela Lei no 10.833/03, a saber:

Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - De R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;" Cabe lembrar o disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN), verbis:

"Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

O preceito sob comento estabelece, como regra geral, que a infração tributária se perfaz sem a intenção do agente, no entanto na medida de sua culpa (negligência, imprudência ou imperícia).

Sendo, assim, não tendo sido recolhida a multa, lavro o presente auto de infração para constituição do crédito tributário da correspondente penalidade, nos moldes do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) combinado com o art. 107, inc. IV, alínea "e" do Decreto-lei no 37/66, com nova redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

ENQUADRAMENTO LEGAL Art. 15, 17, 24, 27, 30, 31, 32, 36 a 43, 52, 53, 54, 55, 59, 60 do Decreto 4.543/02. Art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei no 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei n° 10.833/03.

No que se refere á atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

3. Às fls. 18 a 20 tem-se a cópia do Extrato do Conhecimento Eletrônico – CE Mercante nº 150805051158221, com a data de emissão em 20.03.2008.

3.1. Às fls. 21 a 24, tem-se a cópia do Extrato da Declaração de Importação – DI nº 08/1107010-1, com a data de registro em 22.07.2008, informando-se a quantidade de 1 (uma) Adição.

3.1. Na Adição nº 08/1107010-1/001, às fls. 24, tem-se a descrição da mercadoria referente à classificação tarifária NCM 3904.50.90 (Outros Polímeros de Cloreto Vinilideno, formas primárias) que não estava contida no Conhecimento Eletrônico – CE Mercante nº 150805051158221 anteriormente informado às fls. 18 a 20.

#### DA IMPUGNAÇÃO

4. A Autuada foi intimada pelos Correios em 30.04.2009, conforme fls. 37 e 38, tendo ingressado com a Impugnação de fls. 42 a 51, em 03.06.2009.

5. Argumenta a Impugnante em apertada síntese:

5.1. Apresentação tempestiva da Impugnação.

5.2. Questiona a ilegitimidade passiva da impugnante, pois o agente marítimo age em nome do Armador e com este não se confunde, razão pela qual não pode ser pessoalmente responsabilizada.

6. Após, a Unidade da RFB encaminha os autos informando que a Impugnação é tempestiva, às fls. 79.

É o relatório.

A 14ª Turma da DRJ/RJO considerou improcedente a impugnação, fundamentando sua decisão na seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVOTRIBUTÁRIA. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Impugnação interposta após o prazo de trinta dias, contados da data de intimação da exigência fiscal, conforme preceitua o art. 15 do Decreto nº 70.235/1972.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Irresignada com a decisão, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário perante este Conselho, reiterando, em essência, os mesmos fundamentos já expostos na impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Cuida-se de processo administrativo em que se discute a aplicação de multa aduaneira imposta pelo descumprimento da obrigação acessória, prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com redação conferida pela Lei nº 10.833/2003.

Nos termos da sistemática adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Tema 1.293 dos recursos repetitivos, restou firmada a seguinte tese:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Dessa forma, à luz da tese firmada, a multa em análise estaria, em princípio, sujeita à aplicação da prescrição intercorrente, sendo necessário avaliar o lapso temporal para verificar eventual ocorrência do fenômeno extintivo, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999.

Contudo, constata-se que o precedente proferido no Tema 1.293 ainda não transitou em julgado. Assim, conforme dispõe o art. 100 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, impõe-se o sobrestamento do presente julgamento. Confira-se o teor do referido dispositivo:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que

houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Diante desse contexto, considerando a data de interposição do Recurso Voluntário em 03/10/2017, sua recepção no CARF em 04/10/2017 e a data do presente julgamento, proponho sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

*Assinado Digitalmente*

**Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão**